

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 460/89:

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o ofício A.T.L. 362/89).

Altera dispositivos da Lei nº 9.670, de 29 de dezembro de 1983, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os artigos 3º, 5º, 8º e 15 da Lei nº 9.670, de 29 de dezembro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 3º - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 1º, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade de exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás;

§ 2º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel."

II - "Art. 5º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas;

II - O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "Stands" ou semelhantes."

III - "Art. 8º - A Taxa, nos casos de incidência anual, será lançada pelo próprio contribuinte, podendo, a critério da administração, ser lançada de ofício com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuinte Mobiliários - CCM.

§ 1º - Para os contribuintes já inscritos no CCM, a Taxa considera-se lançada no mês de janeiro de cada exercício.

§ 2º - Para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício, a Taxa considera-se lançada na data de inscrição no CCM.

§ 3º - Para o cálculo da Taxa lançada na forma deste artigo tomar-se-á por base a Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM vigente no mês de lançamento.

§ 4º - O recolhimento da Taxa, lançada na forma deste artigo poderá ser feito em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 5º - Para fins de recolhimento, o valor de cada parcela corresponderá no mínimo a 20% (vinte por cento) da quantidade de UFM's lançadas, que será convertido em moeda corrente, pelo valor da UFM vigente no mês de vencimento.

§ 6º - O valor de cada parcela, apurado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da UFM vigente no mês de vencimento.

§ 7º - Para os fins de quitação antecipada da Taxa, tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

§ 8º - Para o exercício de 1990, fica concedido desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor da taxa para os contribuintes que efetuarem o recolhimento do valor total, lançado na forma do "caput" deste artigo, até o dia 15 de janeiro de 1990."

IV - "Art. 15 - Nos casos em que a incidência não for anual, o sujeito passivo deverá calcular o valor da Taxa tomando por base o valor da UFM vigente no mês de incidência, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares, independentemente de prévia notificação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, na quitação antecipada da Taxa tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês do pagamento."

Art. 2º - Ficam isentas do recolhimento da Taxa as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em sua própria residência, sem acesso ao público.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário, em especial, o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.670, de 29 de dezembro de 1983. "Às Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 102/90 DA COMISSÃO DE ECONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI 460/89.

Analisando as razões do veto aposto à redação dada ao § 9º do artigo 8º da Lei 9670/83, constante da Lei nº 10821, de 28 de dezembro de 1989, a Comissão de Economia reitera que a redação dada ao dispositivo baseou-se no princípio da isonomia de todos perante a lei, preconizado no artigo 5º da Constituição Federal, bem como nos ensinamentos jurídicos de que a lei é substantiva e perene, não comportando privilégios temporais, fortuitos e casuís mos tão condenados durante largo interregno histórico.

A lei ora objeto de alteração é de 1983 e teve por escopo a redução de os custos operacionais da Administração através do auto-lançamento, visando agilizar procedimentos e instituindo a indexação, de modo que não vemos redução de receitas, mas incentivo fiscal que permitirá um estímulo ao pagamento integral, dada a especulação fi nanceira e o processo inflacionário, e isto permitirá gã nhos complementares, tal qual ocorreu com a realização orçamentária de 1969, quando as receitas financeiras con tribuíram em 9,6% na composição da receita, que comparada ao do exercício anterior, evoluiu positivamente em 312,6%, conforme dados do relatório gerencial da Assessoria Econômico-Financeira da Secretaria das Finanças.

Analogamente ao aumento de custos de produção de mer cadorias que são repassadas ao consumidor, o inverso deveria ocorrer, dado que a Administração Pública não deve auferir lucros, mas suas taxas devem ter em vista a justa remuneração. Portanto, em havendo redução dos custos operacionais, esta deve ser repassada concedendo descontos, além do fato de que há anos essa forma de incentivo vem sendo dada em matéria tributária, e o direito consue tudinário é fonte de lei. Não acolhemos as razões do ve to, que deve ser rejeitado em salvaguarda do princípio de isonomia.

Sala da Comissão de Economia, em 20/02/1990.

ROBSON TUMA - Presidente

NAYLOR DE OLIVEIRA - Relator

ALMIR GUIMARÃES

JÚLIO CESAR CALIGIURI FILHO - contrário.

VITAL NOLASCO - contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 965/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 460/89.

Projeto de lei, de iniciativa da Senhora Prefeita, visa alterar "dispositivos da Lei 9670, de 29 de dezembro de 1983, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento".

A propositura confere nova redação aos artigos 3º, 5º, 8º e 15 do retro citado diploma legal.

A matéria encontra amparo no artigo 150, incisos I e III, alínea "b", da Constituição Federal; nos artigos 3º, inciso II; 24, inciso I e 27, parágrafo 1º, nº 1 do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), e, artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 31.10.89.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

BRUNO FEDER - Relator

BRASIL VITA

HENRIQUE PACHECO

PEDRO DALLARI

WALTER ABRAHÃO

WALTER FELDMAN

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1264 /89 DA COMISSÃO DE ECONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI 460/89.

A iniciativa do Executivo pretende alterar dispositivos da Lei 9760, de 29 de dezembro de 1983, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, no que se refere a incidência a responsabilidade solidária quanto ao pagamento da taxa, o lançamento tributário pelo próprio contribuinte e isenção.

Ao permitir o pagamento em 5 parcelas indexadas com a atualização da variação do BTN, do que era pago em 3 parcelas bimestrais, com a manutenção de descontos já consagrados concilia uma arrecadação uniforme, evitando a depreciação do valor real da moeda.

A propositura merece reparo no que se refere ao auto-lançamento, que deve ser precedido de intensa divulgação para orientação daqueles obrigados a recolher o tributo, e no que se refere a responsabilidade solidária, para o que oferecemos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ECONOMIA AO PROJETO DE LEI 460/89.

Altera dispositivos da Lei 9670, de 29 de dezembro de 1983, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os artigos 3º, 5º, 8º e 15 da Lei 9670, de 29 de dezembro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 1º, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, surcur-sal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas instrumentos e equipamentos;
- II - Estrutura organizacional ou administrativa;
- III - Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º - A circunstância de a atividade, por sua natureza ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Artigo 5º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou semelhantes.

Artigo 8º - A Taxa, nos casos de incidência anual, será lançada pelo próprio contribuinte, podendo, a critério da administração, ser lançada de ofício com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

§ 1º - Anualmente haverá ampla divulgação para orientação dos obrigados ou auto-lançamento no recolhimento do tributo.

§ 2º - Para os contribuintes já inscritos no CCM, a Taxa considera-se lançada no mês de janeiro de cada exercício.

§ 3º - Para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício, a Taxa considera-se lançada na data de inscrição no CCM.

§ 4º - Para cálculo da Taxa lançada na forma deste artigo tomar-se-á por base a Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM vigente no mês de lançamento.

§ 5º - O recolhimento da Taxa, lançada na forma deste artigo poderá ser feito em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 6º - Para fins de recolhimento, o valor de cada parcela corresponderá no mínimo de 20% (vinte por cento) da quantidade de UFM's lançadas, que será convertido em moeda corrente, pelo valor da UFM vigente no mês de vencimento.

§ 7º - O valor de cada parcela, apurado na forma do parágrafo anterior não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da UFM vigente no mês de vencimento.

§ 8º - Para fins de quitação antecipada da Taxa, tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

§ 9º - Fica concedido o desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor da taxa para os contribuintes que efetuarem o recolhimento do valor total lançado na forma do "Caput" deste artigo, até a data de vencimento da primeira parcela.

Artigo 15 - Nos casos em que a incidência não for anula, o sujeito passivo deverá calcular o valor da Taxa tomando por base o valor da UFM vigente no mês de incidência, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares, independente de prévia notificação.

Parágrafo único - para os efeitos deste artigo, na quitação antecipada da Taxa tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês do pagamento."

Artigo 2º - Ficam isentas do recolhimento da Taxa as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em sua própria residência, sem acesso ao público.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do artigo 7º da Lei 9670 de 29 de dezembro de 1983.

Sala da Comissão de Economia, em 28 de novembro de 1989.

Robson Tuma - Presidente
Geraldo Blota - Relator
Almir Guimarães
Julio Cesar Filho
Vital Nolasco